



TC 003.941/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cipó - BA

Responsável: Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Em 7/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1770/2018.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Deixar de apresentar a documentação solicitada, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 124.961,28, imputando-se a responsabilidade a Jailton Ferreira de Macedo, Prefeito Municipal de Cipó/BA (Gestão 2009/2012), no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 30/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).

7. Em 10/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/11/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Jailton Ferreira de Macedo, por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 24/11/2017.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 181.977,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Jailton Ferreira de Macedo	015.738/2006-1 (DEN, encerrado), 020.163/2006-2 (DEN, encerrado), 017.110/2006-7 (DEN, encerrado), 005.264/2007-9 (DEN, encerrado), 022.239/2006-1 (DEN, encerrado), 024.102/2006-5 (DEN, encerrado), 005.448/2007-6 (SOLI, encerrado), 016.198/2006-1 (DEN, encerrado), 024.424/2007-7 (DEN, encerrado), 024.425/2007-4 (DEN, encerrado), 024.426/2007-1 (DEN, encerrado), 031.066/2007-5 (DEN, encerrado), 031.067/2007-2 (DEN, encerrado), 022.370/2007-5 (DEN, encerrado), 035.036/2014-1 (TCE, encerrado), 003.561/2015-1 (TCE, encerrado), 010.810/2014-5 (TCE, aberto), 004.599/2017-9 (CBEX, encerrado), 047.426/2020-9 (CBEX, encerrado), 000.868/2018-3 (CBEX, encerrado)

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Jailton Ferreira de Macedo	2530/2020 (R\$ 88.277,42) - Aguardando ajustes do instaurador

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
--------------------	---------------------------



Jailton Ferreira de Macedo	3092/2019 (R\$ 30.150,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
----------------------------	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Conforme consignado na Nota Técnica 1445/2018 (peça 24), retificada pela Nota Técnica 5603/2018 (peça 27), o débito se originou das seguintes irregularidades verificadas pela CGU em fiscalização realizada no município de Cipó/BA, relatas no Relatório de Fiscalização 38006, de 4/3/2013 (peça 7), quais sejam:

a) Item 3.3.1.1 – ausência de documentação suficiente relativa à execução do Peti (CC 14.171-2), totalizando R\$ 62.177,15;

b) Item 4.2.1.3 – ausência de registro de atendimento/acompanhamento de famílias e indivíduos pelo Cras (CC 11.158-9), totalizando R\$ 62.784,13.

15. Entretanto, nem a CGU e nem o MDS especificaram quais as despesas foram impugnadas, inviabilizando a caracterização do débito, uma vez que não é possível aferir os valores e as datas em que as mesmas ocorreram.

16. Entende-se cabível, portanto, a realização de diligência à Controladoria Geral da União e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social para que ambas encaminhem relação das despesas impugnadas, contendo datas e valores, referentes aos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, conforme apontado nos itens 3.3.1.1 e 4.2.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 38006, de 4/3/2013 e Nota Técnica 5603/2018 (Processo 71001.003956/2012-43).

Prescrição da Pretensão Punitiva

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

18. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 8/11/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a diligência proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

20. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 14-16 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar as seguintes diligências, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

21.1. À Controladoria Geral da União, para que encaminhe relação das despesas impugnadas, contendo datas e valores, referentes aos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, conforme apontado nos itens 3.3.1.1 e 4.2.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 38006, de 4/3/2013, referente à 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos;

21.2. À Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, para que encaminhe relação das despesas impugnadas, contendo datas e valores, referentes aos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, conforme apontado nos itens 3.3.1.1 e 4.2.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 38006, de 4/3/2013 e Nota Técnica 5603/2018 (Processo 71001.003956/2012-43).

SecexTCE,
em 19 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5